



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

LEI Nº 1985, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

**Altera do Regime Jurídico dos
Funcionários Públicos do Município
de Augusto Corrêa (Lei Municipal Nº
1.883/2015) e dá outras providências.**

O PREFEITO DE AUGUSTO CORRÊA:

Faço saber que a Câmara Municipal de Augusto Corrêa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal nº 1.883/2015 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 198-A. Da sindicância também poderá resultar a celebração de Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), nos casos sujeitos à repreensão.

Art. 198-B. Fica instituído o Termo de Ajustamento Disciplinar (TAD), no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumento substitutivo da penalidade de repreensão.

§ 1º. No TAD, o servidor interessado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, comprometendo-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

§ 2º. O TAD poderá ser proposto pelo servidor ou de ofício pela autoridade instauradora da sindicância ou pela comissão processante de sindicância, desde a fase inicial da sindicância e antes do relatório final da comissão, quando se tratar de infração disciplinar leve.

§ 3º. A celebração do TAD dependerá sempre da aceitação formal do servidor, implicando sua recusa ou silêncio no prosseguimento da apuração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§ 4º. No caso de propositura do TAD pelo servidor, a decisão quanto à celebração do TAD caberá à autoridade instauradora da sindicância.

§ 5º. Em qualquer caso, a homologação do TAD caberá à autoridade instauradora da sindicância, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos respectivos autos, não constituindo direito subjetivo do interessado.

§ 6º. A homologação do TAD impõe o sobrestamento da sindicância e suspende o fluxo da prescrição da ação disciplinar, até seu integral cumprimento.

§ 7º. Competirá à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento das obrigações estabelecidas no TAD.

§ 8º. A celebração do TAD não constitui direito subjetivo do interessado, somente podendo ocorrer em conformidade com os termos previstos nesta Lei.

§ 9º. A Secretaria Municipal de Administração poderá editar atos normativos visando estabelecer procedimentos relativos à celebração do TAD.

Art. 198-C. O TAD não poderá ser celebrado nas seguintes hipóteses:

I - em caso de prejuízo ao Erário ou grave dano ao serviço;

II - indício de crime ou improbidade administrativa;

III - existência de outra sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso para apurar infração punível com repreensão ou outra penalidade mais grave;

IV - quando a celebração do TAD importar em solução capaz de violar a equidade da disciplina aplicada aos demais agentes públicos, a critério da Administração Pública; e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

V - no caso de servidor que esteja em estágio probatório ou que, nos últimos 2 (dois) anos, tenha se utilizado do instrumento estabelecido neste artigo ou possua registro válido de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais.

Art. 198-D. O TAD deverá conter:

I - identificação completa das partes, advogado, se houver, testemunhas, data e respectivas assinaturas;

II - os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - especificação da infração imputada ao agente público, referindo a capitulação legal;

IV - a descrição das obrigações assumidas;

V - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações;

VI - a forma de fiscalização das obrigações pactuadas; e

VII - os efeitos, em caso de descumprimento.

§ 1º. O prazo de cumprimento do TAD não excederá 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser fixado de modo compatível com os compromissos assumidos pelo agente público.

§ 2º. No caso de descumprimento do TAD, cuja comunicação competirá à unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações descumpridas, voltando a fluir a prescrição incidente.

§ 3º. Decorrido o prazo previsto no TAD e não ocorrendo qualquer comunicação de descumprimento dos seus termos, a unidade de gestão de pessoas do Poder, órgão ou entidade, enquanto responsável por sua fiscalização, comunicará o



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

cumprimento ao respectivo titular, para declaração da extinção de punibilidade e arquivamento dos autos.

.....
Art. 222. No caso de abandono de cargo e de inassiduidade será adotado processo administrativo disciplinar simplificado (PADS) sob o rito sumário.

Art. 222-A. O PADS, de rito sumário, desenvolver-se-á nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão processante, composta por 3 (três) servidores, sendo obrigatoriamente todos estáveis, o qual deve indicar a materialidade e autoria da transgressão objeto de apuração;

II - Instrução sumária, que compreende a juntada de provas objetivas da infração, em poder da Administração Pública, indicição, citação, defesa e relatório conclusivo da comissão processante; e

III - julgamento pela autoridade competente para aplicar a pena de demissão.

§1º A indicação da autoria e da materialidade referidas no inciso I deste artigo dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela identificação do nome e da matrícula do servidor acusado, pela descrição do cargo e pela juntada de prova documental precisa do período de ausência injustificada do servidor ao serviço, quando superior a 30 (trinta) dias consecutivos; e

b) no caso de inassiduidade, pela identificação do nome e da matrícula do servidor acusado, pela descrição do cargo e pela juntada de prova documental precisa dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias intercalados, no prazo de 12 (doze) meses.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§2º A comissão processante lavrará, em até 3 (três) dias contados da publicação do ato que a constituir, termo de indicição do servidor, considerando as informações exigidas no §1º deste artigo, após o que deverá promover a citação pessoal do servidor indiciado, para no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar defesa escrita e os documentos que julgar necessários, assegurada vista dos autos junto à comissão processante.

I – As citações poderão ocorrer: diretamente ao interessado ou responsável; pelos Correios, com o aviso de recebimento (A.R.); por meio eletrônico (E-mail ou aplicativo de mensagens).

a) As comunicações consideram-se efetivadas com a assinatura citado/intimado e juntado aos autos, quando ocorrer de forma direta ao interessado/responsável; da juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a comunicação foi realizada via Correios; ou, pela informação de recebimento do comunicado eletrônico.

II – Achando-se, o indiciado, em lugar incerto e não sabido, será citado por Edital, divulgado como os demais atos oficiais, com prazo de 15 (quinze) dias.

III – Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um funcionário, ou advogado, que se incumba da defesa do indiciado.

§3º Após a apresentação de defesa escrita, a comissão processante elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor indiciado, resumindo as principais peças dos autos, deliberando sobre a ausência de justificativas para as faltas ao serviço indicadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, se ocorreram de modo intencional ou mediante dolo eventual, bem como indiciado os dispositivos legais infringidos e a penalidade proposta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
PALACETE BENEDITO CARDOSO DE ATHAYDE
CNPJ: 04.873.600/0001-15

§4º Na configuração do dolo eventual a que se refere o §3º deste artigo, deve a comissão processante comprovar que o servidor faltoso, embora sem intenção expressa de abandonar o cargo, assumiu o risco de produzir esse resultado.

§5º Após a elaboração do relatório conclusivo, a comissão processante encaminhará os autos do PADS à autoridade instauradora, para providências cabíveis ao julgamento, na forma do inciso III do art. 222-A desta Lei.

§6º. No prazo de 10 (dez) dias, contado do recebimento dos autos do PADS, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§7º. O prazo para conclusão do PADS não excederá 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão processante, admitida a prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias assim o exigirem e mediante decisão fundamentada.

Art. 8º O procedimento sumário ou simplificado deve seguir as disposições desta lei, observando-se, no que couber, subsidiariamente, as disposições do Capítulo II e III desta Lei.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Augusto Corrêa, em 26 de setembro de 2023.

FRANCISCO EDINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal